



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 5 de abril de 2022

I

Série

Número 59

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 191/2022

Procede a redistribuição e alteração dos encargos previstos no número 1 da Portaria n.º 482/2021, de 10 de agosto, alterada pela Portaria n.º 871/2021, de 16 de dezembro, que autorizou os encargos orçamentais referentes ao procedimento por concurso público com publicidade internacional para o “Fornecimento de alimento para animais da Estação Zootécnica da Madeira (EZM) e Polo de Ovinicultura de Santana (POS)”, no valor global de € 477.810,00.

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria n.º 192/2022

Aprova as metodologias de realização de inspeção, por parte das Entidade Inspetoras de Instalações Elétricas de serviço particular (EIIEL) e respetivas taxas mínimas a serem aplicadas.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 193/2022

Procede a alteração do n.º 1 da Portaria n.º 15/2022, de 18 de janeiro, que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para a empreitada de “Reabilitação do Laboratório Regional de Engenharia Civil (LREC)”, no montante global de € 498.979,00.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL**Portaria n.º 191/2022**

de 5 de abril

Sumário:

Procede a redistribuição e alteração dos encargos previstos no número 1 da Portaria n.º 482/2021, de 10 de agosto, alterada pela Portaria n.º 871/2021, de 16 de dezembro, que autorizou os encargos orçamentais referentes ao procedimento por concurso público com publicidade internacional para o “Fornecimento de alimento para animais da Estação Zootécnica da Madeira (EZM) e Polo de Ovinicultura de Santana (POS)”, no valor global de € 477.810,00.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e considerando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, nas suas atuais redações, e do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/M, de 3 de maio, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

1. Redistribuir e alterar os encargos previstos no número 1 da Portaria n.º 482/2021, publicada na I.ª Série, número 142, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 10 de agosto, alterada pela Portaria n.º 871/2021, de 16 de dezembro, que autorizou os encargos orçamentais referentes ao procedimento por concurso público com publicidade internacional para o “Fornecimento de alimento para animais da Estação Zootécnica da Madeira (EZM) e Polo de Ovinicultura de Santana (POS)”, no valor global de € 477.810,00 (quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e dez euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, que ficam escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2021 € 0,00;
Ano Económico de 2022 € 159.270,00;
Ano Económico de 2023 € 159.270,00;
Ano Económico de 2024 € 159.270,00.

2. A despesa relativa ao ano económico de 2022 encontra-se cabimentada na Secretaria com a classificação orgânica 51.9.50.02.00, classificação funcional 42, projeto 50033, fonte de financiamento 381, classificação económica D.02.01.01.S0.00, do Orçamento da RAM para 2022.
3. A importância fixada para cada ano económico pode ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
4. Esta Portaria entra em vigor do dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 30 dias do mês de março de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA**Portaria n.º 192/2022**

de 5 de abril

Sumário:

Approva as metodologias de realização de inspeção, por parte das Entidade Inspetoras de Instalações Elétricas de serviço particular (EIIEL) e respetivas taxas mínimas a serem aplicadas.

Texto:

Approva as metodologias de realização de inspeção, por parte das Entidade Inspetoras de Instalações Elétricas de serviço particular (EIIEL) e respetivas taxas mínimas a serem aplicadas.

Nos termos do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M, de 1 de julho, a Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres, elabora e divulga os procedimentos para o registo e demais procedimentos técnicos para a realização de inspeções, bem como de modelos e formulários técnicos, tendo em vista a harmonização da atuação dos profissionais e o respeito pelas normas legais e regulamentares e regras técnicas aplicáveis.

Neste sentido importa estabelecer os procedimentos necessários para a realização das inspeções das instalações do tipo C e do tipo A, de socorro ou segurança até 100 kVA, inclusive, associadas a instalações do tipo C e às instalações de unidades de produção para autoconsumo com potência superior a 30 kW.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Economia, ao abrigo da alínea d) do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M, de 1 de julho, conjugado com as alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2019/M, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2021/M, de 15 de novembro, e ainda da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

- 1- A presente portaria estabelece os procedimentos técnicos para a realização de inspeções e reinspeções das instalações elétricas do tipo C e do tipo A, de socorro ou segurança até 100 kVA, inclusive, associadas a instalações do tipo C e das instalações de unidades de produção para autoconsumo, por forma a verificar a conformidade com as prescrições regulamentares aplicáveis.
- 2- As inspeções iniciais e reinspeções realizadas pelas Entidades Inspetoras de Instalações Elétricas de serviço particular (EIIEI) incidem sobre as instalações elétricas do tipo C mencionadas na alínea c) do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M, de 1 de julho.
- 3- Após instalação das unidades de produção para autoconsumo (UPAC), com potência superior a 30 kW, o titular do registo deve solicitar à EIIEI a realização de inspeção destinada a verificar a conformidade da UPAC com as normas legais e regulamentares aplicáveis, para fins de emissão de certificado de exploração.
- 4- A presente portaria fixa ainda os valores mínimos das respetivas taxas a serem aplicadas na execução das mesmas.

Artigo 2.º Definições e Siglas

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Ato inspetivo - Conjunto de procedimentos e ensaios através dos quais é verificada a conformidade de uma instalação elétrica com a legislação em vigor, podendo classificar-se como inspeção ou reinspeção;
- b) Autoconsumidor - aquele que se dedica ao autoconsumo de energia renovável, nos termos da legislação aplicável;
- c) DRETT - Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres;
- d) EI - Entidade Instaladora de Instalações Elétricas de Serviço Particular, a pessoa coletiva ou empresário em nome individual que exerça legalmente a atividade;
- e) EIIEI - Entidade Inspetora de Instalações Elétricas de Serviço Particular, entidade responsável pela atividade de inspeção;
- f) Ensaios de uma instalação elétrica - Conjunto de verificações e medições nos termos e preceitos regulamentares;
- g) Inspeção - Conjunto de verificações e medições nos termos e preceitos regulamentares;
- h) ORD - Operador de Rede de Distribuição, exercido na RAM pela Empresa de Eletricidade da Madeira (EEM), que é a entidade responsável pela distribuição de energia;
- i) Reinspeção - Repetição do ato de inspeção nos termos definidos neste procedimento pela EIIEI;
- j) RTIEBT - Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
- k) TR - Técnico Responsável, das instalações elétricas, as pessoas singulares que assumem a responsabilidade pelo projeto, pela execução, ou pela exploração da instalação elétrica;
- l) RESP-M - Rede Elétrica de Serviço Público da Região Autónoma da Madeira;
- m) UPAC - Unidades de Produção para Autoconsumo, uma ou mais unidades de produção para autoconsumo que tem como fonte primária a energia renovável associada(s) a uma ou várias instalações elétricas de utilização, destinada primordialmente à satisfação de necessidades próprias de abastecimento de energia elétrica, podendo ser propriedade ou gerida por terceiros para a colocação, exploração, incluindo a contagem e manutenção, desde que a instalação continue sujeita às instruções do autoconsumidor de energia renovável, não sendo os terceiros considerados em si mesmos autoconsumidores de energia renovável.

Artigo 3.º Pedido de inspeção

- 1- Sem prejuízo das disposições definidas na presente portaria e as demais disposições legais e regulamentares, os termos da contratualização do serviço inspetivo prestado pela EIIEI aos proprietários das instalações, aos TR ou EI, conforme aplicável, são definidos entre as partes.
- 2- As inspeções das instalações elétricas do tipo C podem ser requeridas pelos proprietários das instalações, pelo TR, ou pela EI, conforme aplicável, a uma EIIEI.
- 3- O referido pedido de inspeção deve ser instruído, no portal da Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres (DRETT), conforme procedimento e documentação necessária publicitada pela DRETT, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º.
- 4- O período que decorre entre a marcação da inspeção pela EIIEI e a data da realização da inspeção, nunca deve ser inferior a dois dias úteis, devendo nesse período temporal a EIIEI estar na plena posse de toda a documentação necessária para o ato inspetivo, nomeadamente a referida no número anterior.

- 5- A contratualização da inspeção é feita com o conhecimento do proprietário da instalação elétrica, devendo para tal ser informado pelo TR pela execução sobre a data e hora a que a mesma decorrerá, ficando o promotor/entidade exploradora obrigado à disponibilização das instalações elétricas para ato inspetivo.

Artigo 4.º
Condições prévias para a realização do ato inspetivo

- 1- Sem prejuízo da presença do proprietário da instalação elétrica, o ato inspetivo decorre obrigatoriamente, sob pena da sua não realização, na presença simultânea dos seguintes elementos:
 - a) O inspetor da EIIEEL;
 - b) O respetivo TR pela execução da instalação elétrica, quer represente a entidade instaladora, quer seja a título individual;
 - c) O TR pela exploração, nos casos em que a instalação elétrica assim careça, nomeadamente as que decorrem do artigo. 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M, de 1 de julho.
- 2- Para além do mencionado no número anterior, pode ainda estar presente o TR pelo projeto, nomeadamente nas instalações de maior complexidade.
- 3- Os técnicos responsáveis mencionados no n.º 1 e 2 podem fazer-se representar no ato inspetivo, desde que os técnicos que os substituem estejam devidamente habilitados como técnicos responsáveis e apresentem as respetivas cartas de delegação de poderes para o efeito.
- 4- Nos casos em que não seja possível à EIIEEL assegurar a realização da inspeção na data e hora acordadas, a EIIEEL deve proceder, no mais curto prazo de tempo, à remarcação da correspondente inspeção, sem custos para o requerente.
- 5- Nos casos em que não seja possível aos TR, que obrigatoriamente devam estar presente no ato inspetivo, por motivos imprevistos ou inimputáveis, pode a EIIEEL em coordenação com o respetivo TR pela execução, remarcar a inspeção num prazo inferior ao previsto no n.º 4 do artigo 3.º, devendo os TR coordenar a marcação da inspeção com o proprietário da instalação.
- 6- Entende-se como motivos imprevistos ou inimputáveis invocáveis para a remarcação da inspeção pelos TR junto das EIIEEL, aqueles que por motivos de força maior e que lhe sejam alheios impeçam, de facto, a presença do TR no ato inspetivo, devendo esses motivos ser devidamente fundamentados e justificados com evidências junto da EIIEEL.
- 7- Nas situações previstas no n.º anterior, o período de espera pelo TR deverá ser acordado entre as partes.

Artigo 5.º
Realização do ato inspetivo

- 1- O ato inspetivo inicia-se com a identificação dos intervenientes e em que qualidade se fazem representar, devendo essas informações ser registadas pela EIIEEL.
- 2- O ato inspetivo incide sobre a instalação elétrica, ou seja, sobre todas as instalações de utilização.
- 3- Nos termos do número anterior, o ato inspetivo decorre de acordo com regulamentação técnica e de segurança cujo campo de aplicação lhe corresponda, nomeadamente a que deu origem a sua conceção e execução, e que se cumprirá pela verificação da lista de deficiências referida no artigo. 10.º, Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M, de 1 de julho.
- 4- Ato inspetivo compreende:
 - a) A verificação de cada instalação de utilização, nomeadamente, nos imóveis coletivos e condomínios fechados;
 - b) A verificação das unidades de autoconsumo;
 - c) A realização de ensaios e verificações necessárias;
 - d) A deteção de eventuais não conformidades e sua localização;
 - e) Eventuais observações.
- 5- No procedimento de inspeção a EIIEEL procede, às seguintes operações de verificação e avaliação:
 - a) A avaliação da conformidade com os regulamentos e as normas técnicas e de segurança aplicáveis;
 - b) A verificação do termo de responsabilidade pelo projeto, quando este seja exigível nos termos do artigo 5.º Decreto Legislativo Regional 4/2019/M de 1 de julho, e da declaração de conformidade ou termo de responsabilidade pela execução da instalação elétrica;
 - c) A verificação da conformidade da instalação elétrica para ser ligada à RESP-M e entrar em exploração e avaliação de eventuais deficiências detetadas na instalação;
 - d) A verificação da existência de autorização dos titulares dos terrenos atravessados pela instalação elétrica, no caso em que esta se implante em área sobre a qual a entidade exploradora não detenha poderes de utilização para o fim pretendido.
- 6- Se necessário, a instalação elétrica pode ser ligada e abastecida momentaneamente para testes e ensaios durante a realização da inspeção.

- 7- Para o efeito referido no n.º 4, a instalação servida pela instalação elétrica e a instalação de utilização que a compõe é classificada de acordo com a tabela publicitada pela DRETT no sítio da internet, nos termos do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M, de 1 de julho.
- 8- Cabe ao inspetor da EIIEL dispor dos meios para a medição das grandezas necessárias à verificação da instalação elétrica, e ao técnico responsável as operações na instalação elétrica que permitam a obtenção das citadas grandezas, nomeadamente o acesso a todas as partes da instalação elétrica sujeita a inspeção.
- 9- Para além do registo das medições, podem também ser registados outros elementos que permitam uma correta apreciação da inspeção tendo em vista a posterior decisão, nomeadamente através de registo fotográfico.
- 10- Excepcionalmente e para a concretização de ensaios que de outro modo exigiriam a reinspeção da instalação, podem as EIIEL utilizar equipamentos de medição apresentados pelo TR pela execução desde que estejam devidamente calibrados, devendo para o efeito ser registados no relatório de inspeção a identificação, a data de calibração e o laboratório calibrador.
- 11- Do ato inspetivo realizado resulta um relatório de inspeção, que é elemento integrante da declaração de inspeção, onde constam as eventuais deficiências detetadas.
- 12- Nos casos em que sejam identificadas cláusulas graves (G), nos termos do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M, de 1 de julho, a instalação elétrica fica reprovada.
- 13- No caso em que sejam identificadas cláusulas não graves (NG-1), nos termos do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M, de 1 de julho, é emitida a declaração de inspeção aprovada com deficiências, ficando a instalação sujeita a reinspeção para verificação da correção das deficiências detetadas.
- 14- No caso das UPAC a lista de deficiências para inspeções e inspeções periódicas, é publicada no respetivo sítio da internet da DRETT.
- 15- No final do ato inspetivo, nomeadamente inspeção ou reinspeção, deve ser emitido o relatório de inspeção devidamente subscrito, pelo inspetor.
- 16- No final do ato inspetivo, a entidade inspetora submete no portal das instalações elétricas de serviço particular (tipo C), o resultado do ato inspetivo, e submete os respetivos documentos comprovativos nomeadamente o certificado de inspeção e o relatório de inspeção.

Artigo 6.º Procedimento de reinspeção

- 1- Com as devidas adaptações, são aplicáveis ao procedimento de reinspeção as mesmas etapas referidas nos artigos 4.º e 5.º.
- 2- Os procedimentos de reinspeção apenas ocorrem com as EIIEL que realizaram a inspeção inicial à instalação elétrica, sem prejuízo do requerente iniciar novo procedimento inspetivo junto de outra EIIEL.
- 3- A reinspeção da instalação incidirá apenas sobre as deficiências identificadas na inspeção inicial ficando a instalação sujeita a tantas reinspeções quantas as necessárias para sua total resolução para efeitos da emissão da Declaração de Inspeção.
- 4- Nos casos em que na reinspeção surjam novas não conformidades, estas devem ser aplicadas com a devida fundamentação que evidencie o motivo pelo qual não foram identificadas nos atos inspetivos anteriores.
- 5- As declarações de inspeção emitidas após as reinspeções, devem permitir a rastreabilidade relativamente às inspeções iniciais, bem como a eventuais reinspeções.

Artigo 7.º Emissão da Declaração de Inspeção e submissão de dados no portal da DRETT

- 1- Após o ato inspetivo e emissão do relatório de inspeção, procede-se à emissão da declaração de inspeção.
- 2- A declaração de inspeção, que decorre da devida validação do Diretor Técnico da EIIEL, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 dias, ou em prazo a definir entre as partes, à entidade que contratou o serviço inspetivo, fazendo menção se a instalação elétrica está aprovada, aprovada com deficiências ou reprovada, nos seguintes termos:
 - a) Se não forem observadas não conformidades, é emitida a devida declaração de inspeção aprovativa, para efeitos de ligação à rede;
 - b) No caso em que seja identificadas deficiências do tipo não graves (NG-1), nos termos do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M, de 1 de julho, é emitida a declaração de inspeção aprovada com a indicação das deficiências, devidamente caracterizadas, ficando sujeita a reinspeção para verificação das deficiências detetadas;

- c) No caso em que sejam identificadas deficiências graves (G), nos termos do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M, de 1 de julho, é emitida a declaração de inspeção reprovativa, com as deficiências devidamente caracterizadas, ficando sujeita a nova inspeção.
- 3- Nos termos da alínea b) do n.º 2 do presente artigo, a declaração de inspeção deve fazer menção à existência de deficiências não graves do tipo NG -1, sendo válida pelo prazo máximo de 60 dias, contados da data da sua notificação, caducando no final deste prazo.
 - 4- Para deficiências não graves, e até à emissão da declaração de inspeção, pode o TR informar a EIIEEL de correções das deficiências constantes no relatório de inspeção, podendo dispensar-se assim a necessária reinspeção.
 - 5- Para o efeito do número anterior, deve o TR proceder à comunicação da resolução das deficiências através da utilização de modelo elaborado e divulgado pela DRETT, nos termos do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M, de 1 de julho.
 - 6- Para os casos previstos no artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M, de 1 de julho, em que, explicitamente, se apliquem inspeções periódicas, a declaração de inspeção deve ainda mencionar a respetiva data limite, referindo mês e ano, em que deverá ser realizada a inspeção periódica, devendo a contagem corresponder a dias corridos de calendários, a contar da primeira inspeção, não se contabilizando as reinspeções.
 - 7- Após emissão da declaração de inspeção, a EIIEEL submete a informação no portal da DRETT, local onde a informação é disponibilizada para o ORD para efeitos de colocação em tensão da instalação elétrica, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º.
 - 8- Durante o ato de submissão no portal da DRETT, as EIIEEL procedem a um controlo de coerência da informação entregue pelos TR pela execução, pelo projeto e pelas EI, nomeadamente se as referências relativas à informação da instalação elétrica apresentada pelo TR são coerentes com a indicada pelo ORD no portal da DRETT.
 - 9- Os EIIEEL não são responsáveis pelas informações constantes relativos aos dados de inscrição dos TR, termos de responsabilidade ou relatórios, da estrita competência e responsabilidade dos TR e das EI.

Artigo 8.º Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC)

A inspeção de UPAC sujeita a registo prévio e emissão de certificado de exploração, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2021/M, de 6 de janeiro, é realizada por EIIEEL.

Artigo 9.º Controlo dos atos inspetivos

- 1- Os atos inspetivos estão sujeitos ao controlo da DRETT, nos termos das competências da Lei n.º 14/2015, de 16 fevereiro, articuladas com as referidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M, de 1 de julho e do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2021/M, de 6 de janeiro.
- 2- O controlo da atividade inspetiva é realizado no portal da DRETT.

Artigo 10.º Tempos de referência mínimos para a elaboração de inspeções

- 1- As inspeções iniciais das instalações elétricas decorrem num período de tempo de referência mínimo podendo, no entanto, variar de acordo com a complexidade em termos técnicos e de dimensão da instalação elétrica, não se contabilizando os tempos de deslocações.
- 2- Nos termos do número anterior, os tempos de referência mínimos para as inspeções, corresponde à duração mínima a que deve durar uma inspeção inicial, que não deve ser inferior a:
 - a) Edifício unifamiliar, 60 minutos;
 - b) Edifício multifamiliar, serviços comuns e instalações coletivas, 60 minutos acrescido de 10 minutos por fração;
 - c) Armazéns, instalações comerciais de pequena dimensão, escritórios de pequena dimensão, 60 minutos;
 - d) Lares, escolas, hospitais, 120 minutos.
- 3- Relativamente às reinspeções, os tempos de referência mínimos são reduzidos em 50%, dependendo do tipo e quantidade de deficiências registadas na inspeção inicial.

Artigo 11.º Valores mínimos das taxas de inspeção

- 1- Pela realização das inspeções e tendo em conta os tempos de referência mínimos referidos no artigo anterior, os valores mínimos das taxas a cobrar pelas EIIE são os seguintes:

Fração individual*	Taxa de inspeção (Com IVA)
Até 10,35 kVA	60,00 €
de 13,8 a 41,40 kVA	70,00 €
de 41,41 a 100 kVA	80,00 €
Acima de 100 kVA	115,00 €
Coletivas	
Serviços Comuns	60,00 €
Instalação Coletiva até 41,4 kVA	70,00 €
Instalação coletiva acima de 41,4 e até 100 kVA	90,00 €
Instalação Coletiva acima de 100 KVA	110,00 €
Geradores	
	60,00 €
Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC)	
UPAC com potência nominal superior a 30 kW e igual ou inferior a 100 kW	70,00 €
UPAC com potência nominal superior a 100 kW	100,00 €

Condomínio fechado	Taxa de inspeção (Com IVA)
Canalização Principal	80,00 €
Ramal	50,00 €
Serviços Comuns	70,00 €
Iluminação Exterior	70,00 €

* Fração individual: Parte integrante da constituição do edifício habitacional/comercial/industrial ou vivenda unifamiliar

- 2- Na realização de reinspeções às instalações, os valores acima referidos são reduzidos em 20%.

Artigo 12.º
Norma transitória

- 1- Até à entrada em vigor do portal referido no n.º 3 do artigo 3.º, e para fins do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M, de 1 de julho, a EIHEL emite o certificado de inspeção e o respetivo relatório entregando os mesmos ao proprietário, para fins de ligação da instalação à RESP.
- 2- O certificado de inspeção acima referido, deverá respeitar o modelo elaborado e divulgado pela DRETT, nos termos do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M, de 1 de julho.
- 3- O referido pedido de inspeção deve ser instruído, junto da EIHEL, pelo TR ou EI com o pedido de informação técnica do ORD, a ficha eletrotécnica, o projeto se aplicável, os termos de responsabilidade pela execução, pelo projeto e pela exploração, nos casos aplicáveis e restante documentação necessária nos termos da presente portaria;

Artigo 13.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Secretaria Regional da Economia, 4 de abril de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA, Rui Miguel da Silva Barreto

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 193/2022**

de 5 de abril

Sumário:

Procede a alteração do n.º 1 da Portaria n.º 15/2022, de 18 de janeiro, que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para a empreitada de “Reabilitação do Laboratório Regional de Engenharia Civil (LREC)”, no montante global de € 498.979,00.

Texto:

Através da Portaria n.º 15/2022, de 18 de janeiro, procedeu-se à distribuição dos encargos relativos à empreitada de “Reabilitação do Laboratório Regional de Engenharia Civil (LREC)”.

Havendo necessidade de efetuar uma alteração à referida Portaria n.º 15/2022, de 18 de janeiro, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional das Finanças o seguinte:

1. O n.º 1 da Portaria n.º 15/2022, de 18 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:
1. Os encargos orçamentais previstos para a empreitada de “Reabilitação do Laboratório Regional de Engenharia Civil (LREC)”, no montante global de 498.979,00€, ao qual será acrescido IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico: 2022 € 424.590,16;

Ano Económico: 2023 € 74.388,84.

2. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional das Finanças, aos 30 dias do mês de março de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)